(148/2026-E)

EMENTA: Direito Registral – Registro de Imóveis - Recurso administrativo – Reiteração – Recurso não conhecido.

I. **Caso em exame:**

1. Recurso interposto contra decisão que determinou o arquivamento do pedido de providências, após julgamento definitivo do recurso administrativo anteriormente apresentado. Os recorrentes arguem, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida. No mérito, sustentam, em síntese, a necessidade de prosseguimento do procedimento, para manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e da Oficial de Registro.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o recurso administrativo merece ser conhecido, ante a preclusão administrativa e (ii) determinar a possibilidade de revisão administrativa, desde que haja fato novo ou alteração na orientação jurisprudencial.

III. Razões de decidir:

3. Há preclusão administrativa para o conhecimento de reiteração de recurso no mesmo procedimento.

4. Tendo sido reapresentado, o título será novamente analisado, com a possibilidade de, em caso de qualificação negativa, ser aberto outro pedido de providências, com fundamento fático ou jurídico diverso.

IV. Dispositivo e tese:

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A reiteração de recurso administrativo já julgado acarreta seu não conhecimento. 2. A preclusão administrativa impede a revisão de decisão se não há fato novo.

Jurisprudência Citada:

- CGJ, Parecer nº 101/2010-E, Processo nº 137.437/2009; Parecer nº 252/2024-E, Recurso Administrativo nº 115845/2023; Parecer nº 162/2021-E, Processo Administrativo nº 29246/2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0018465-31.2022.8.26.0602 e o código 16361C1.

Excelentíssima Senhora Corregedora Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por *Paulo José de Oliveira* e *Andréia Cristina de Oliveira* contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP, que indeferiu o prosseguimento do pedido de providências (fls. 564 e 572).

Arguem os recorrentes, preliminarmente, a nulidade da decisão proferida, por falta de fundamentação e cerceamento de defesa. No mérito, sustentam, em síntese, ser necessário o prosseguimento do presente procedimento em virtude da juntada de novos documentos, com a consequente manifestação do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e da 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP, em observância aos princípios da cooperação e instrumentalidade processual. Afirmam, ainda, que o arquivamento deve ser revisto, pois violada a segurança registral. Subsidiariamente, pugnam pela adoção das necessárias providências objetivando a pretendida regularização de domínio (fls. 576/581).

Nova manifestação dos recorrentes a fls. 586/588, agora sustentando a desnecessidade de certificação pelo INCRA para a retificação da matrícula e posterior registro da carta de adjudicação. Alternativamente, pugnam pela remessa de ofício ao INCRA e ao IRIB para confirmação técnica da nova interpretação normativa.

A 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP manifestou-se a fls. 590/591.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 604/605).

Opino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0018465-31.2022.8.26.0602 e o código 16361C1.

Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos do pedido de providências instaurado para apurar conduta do registrador em pedido de abertura de matrícula.

Desde logo, relevante consignar que a controvérsia instaurada nestes autos já foi devidamente apreciada, nos termos do Parecer nº 09/2025-E (fls. 505/512), acolhido pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Francisco Loureiro (fls. 513).

Forçoso reconhecer, pois, que há preclusão administrativa para o conhecimento da questão ora reapresentada, o que, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro ("Direito administrativo". Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 919), significa que "a decisão se tornou irretratável pela própria administração".

A propósito, merece ser lembrado o Parecer nº 101/2010-E, proferido nos autos do Processo nº 137.437/2009, de lavra do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. José Antonio de Paula Santos Neto, que foi aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Antonio Carlos Munhoz Soares:

> Configurada, quanto à impugnação do originalmente decidido, a preclusão administrativa, tal como já reconhecida, no âmbito desta Corregedoria Geral, em diversos casos concretos.
>
> Vale trazer à colação, aqui, o escólio de Hely Lopes Meirelles, que, "em homenagem à estabilidade jurídica", já tive oportunidade de citar no parecer que proferi, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, no proc. CG nº 1.138/2003: "o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É a sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes ... Essa imodificabilidade não é efeito da coisa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0018465-31.2022.8.26.0602 e o código 16361C1.

julgada administrativa mas é consequência da preclusão das vias de impugnação interna (recursos administrativos) dos atos decisórios da própria Administração" (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed., 1990, p. 576).

Nessa linha o explanado, v.g., pelo MM. Juiz José Marcelo Tossi Silva, Auxiliar desta Corregedoria Geral, em parecer prolatado no proc. CG nº 2007/35.738: "Tem-se, diante disso, a existência de preclusão administrativa que, in casu, impede o interessado ... de, ainda que sob outra rubrica, pleitear, no mesmo procedimento administrativo, a reforma de r. decisão de que não interposto, tempestivamente, o recurso previsto em lei".

O mesmo magistrado, em recente parecer proferido no proc. CG nº 2002/460, examinou situação semelhante à que ora se apresenta, sublinhando, também ali, a caracterização de "preclusão administrativa", de modo a inviabilizar "o provimento do novo 'pedido de revisão administrativa' da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que indeferiu, há mais de oito anos, o requerimento de cancelamento administrativo da matrícula nº 4.320 do Registro de Imóveis de Agudos".

Ademais, o título foi reapresentado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP (fls. 590/591), motivo pelo qual será novamente analisado. E então, caso mantida a qualificação negativa, os recorrentes, se assim desejarem, poderão iniciar outro pedido de providências, sob diverso fundamento fático ou jurídico.

Em outras palavras, é possível a revisão administrativa das decisões anteriormente lançadas, desde que haja fato novo ou alteração na orientação jurisprudencial acerca da matéria discutida.

Consigne-se, por fim, que a decisão recorrida (fls. 572)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0018465-31.2022.8.26.0602 e o código 16361C1.

se limitou a rejeitar os embargos de declaração opostos contra a decisão que determinou o arquivamento do feito (fls. 564), após a devolução dos autos à origem (fls. 517).

Ora, o entendimento firmado por esta Corregedoria Geral da Justiça é de que apenas a decisão final proferida no processo administrativo abre oportunidade para questionamento à instância superior, com incidência do disposto no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo e no item 24 da Seção V, Capítulo XIV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça. A princípio, as decisões interlocutórias, não sujeitas à preclusão, não podem ser impugnadas por meio de agravo instrumento, ainda que processado sob a forma de recurso administrativo (nesse sentido: Parecer nº 252/2024-E, Recurso Administrativo nº 115845/2023, j. 17/04/2024; Parecer nº 162/2021-E, Processo Administrativo nº 29246/2021, j. 28/05/2021).

E nem mesmo com base no poder hierárquico da Corregedoria-Geral da Justiça a decisão merece ser revista, na medida em que correto o arquivamento do feito.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de *não conhecer* do recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0018465-31.2022.8.26.0602 e o código 16361C1.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 14 de abril de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Chefe de Seção Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0018465-31.2022.8.26.0602

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso administrativo interposto.

Intimem-se e publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0018465-31.2022.8.26.0602 e o código 16361D3.